



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.730807/2013-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.921 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SEI ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

PAF. INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. DATA DA INTIMAÇÃO. TERMO DE ABERTURA. DECURSO DE PRAZO.

Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) a Caixa Postal atribuída ao contribuinte pela Administração Tributária e disponibilizada no e-CAC. A contribuinte cientificada por meio eletrônico na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea *a*; ou na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

SEI ENGENHARIA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 17ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão nº 14-51.703/2014, às e-fls. 505/555, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias patronais e do empregado destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, em relação ao período de 01/2008 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal, às fls. 17/32 e demais documentos que instruem o processo.

Consoante Relatório Fiscal o lançamento foi efetivado para constituir créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias sobre valores pagos pelo Contribuinte a prestadores de serviços, formalmente constituídos como pessoas jurídicas (doravante designadas apenas “PJ”), mas cujos serviços a Fiscalização caracterizou como realizados por pessoas físicas (doravante designadas como “PF”), com as quais considerou que o Contribuinte mantinha, na realidade, relação empregatícia, conforme relata a Fiscalização (não tendo sido os respectivos valores declarados em GFIP):

*5.1.1- A SEI Engenharia Ltda, doravante denominada SEI Engenharia, contrata diversas pessoas físicas na forma de empresas (pessoas jurídicas), quando deveria registrá-las como seus empregados de acordo com a legislação pertinente.*

*5.1.2- Constatou-se que, a SEI Engenharia incorreu em uma sistemática irregular de contratação de diversos empregados – profissionais de áreas diversas. Esta pactuação se deu por meio de Contratos de Prestação de Serviços celebrados com aqueles*

*profissionais figurando como empresários (sócios das pessoas jurídicas).*

*5.1.3- A relação de emprego foi atestada pela auditoria fiscal mediante análise de diversos elementos que identificaram os pressupostos de tal vínculo: prestação de serviço, personalidade, remuneração, não-eventualidade e subordinação na forma como preceitua a Lei nº. 8.212/91 em seu Art. 12, inciso I, alínea “a”:*

*(...).*

*5.1.10.2- Na ação fiscal e através dos elementos deste relatório, restou comprovado que a SEI Engenharia, contratou trabalhadores mediante remuneração, para realização dos serviços permanentes da empresa, com atribuições estabelecidas em contratos de prestação de serviços que importam em personalidade e subordinação no exercício das atividades, além de exigir o comprometimento profissional da pessoa física e não da pessoa jurídica.*

Quanto aos contratos de prestação de serviços firmados com as PJ, cujos sócios-gerentes foram considerados empregados do Contribuinte, a Fiscalização explana acerca da não-eventualidade, da subordinação, da personalidade e da honerosidade.

Finalmente, a Fiscalização informa que foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), para os devidos fins e efeitos legais.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 560/596, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, **repisa** as razões da impugnação, aduzindo ser ilegal a desconsideração das personalidades jurídicas das empresas que figuram como prestadoras de serviços, “*bem como a alegação de suposta formação de grupo econômico*”.

Menciona manifestações doutrinárias e jurisprudência, defende que houve cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, não sendo possível a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da forma que foi realizada.

Defende que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (doravante referido simplesmente como “RFB”) não tem competência para “*reconhecer vínculos trabalhistas*”, o que cabe exclusivamente à Justiça do Trabalho, desde que provocada pelo “*jurisdicionado ou do MPT OU MTE*”. Neste contexto, o lançamento fiscal somente deve se dar “*após o reconhecimento da relação de emprego por juiz competente*”.

Trata dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício: a) Trabalho realizado por pessoa física; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) não eventualidade; d) subordinação; e) onerosidade, dissertando sobre cada um.

Ressalva que não há nenhuma manifestação dos prestadores de serviços quanto à caracterização dos vínculos empregatícios.

Insurge-se quanto os valores lançados a título de juros e multa, que carecem de legalidade, além de implicar em violação a diversos princípios e dispositivos constitucionais, devendo-se, portanto, serem drasticamente reduzidos.

Alfim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

### **ADMISSIBILIDADE**

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Como se extrai dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, a intimação aconteceu por via eletrônica. Nesse caso, há normas específicas expressas no Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

(...)

*III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:  
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*(...)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*(...)*

*III se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)*

Depreende-se da legislação encimada, em se tratando de intimação eletrônica, há, portanto, duas hipóteses principais:

a) ou o contribuinte é intimado de forma ficta após 15 dias desde o registro da intimação no seu sistema eletrônico, ou

b) ele acessa o sistema, é intimado e, a partir dali, o prazo começa a ser contado.

Pois bem, o registro da intimação no sistema aconteceu em 15/10/2014, de acordo com o documento "Intimação de Resultado de Julgamento" à e-fl. 558. Em 16/10/2014, a contribuinte tomou ciência ao ter aberto os arquivos enviados, informação constante no "Termo de Abertura de Documento" (e-fl. 559), **iniciando-se o prazo recursal**. Também consta dos autos o "Termo de Ciência por Decurso de Prazo" (e-fl 560), considerando a data da ciência em 30/10/2014.

Conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. A contribuinte foi cientificada do acórdão de impugnação em 16/10/2014, conforme Termo de Abertura de Documento, o prazo para a interposição se iniciou em 17/10/2014; portanto, seu termo final foi o dia 15/11/2014 (sábado), conseqüentemente dilatado para o dia 17/11/2014 (segunda-feira). Entretanto o recurso foi protocolado em 10/12/2014, ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

Processo nº 15504.730807/2013-08  
Acórdão n.º **2401-005.921**

**S2-C4T1**  
Fl. 7

---

A título de elucidação, mesmo que considerássemos a intimação realizado por decurso de tempo em 30/10/2014, o recurso também não obedeceria o prazo legal. Assim, seja pela data de abertura ou pelo decurso de tempo, o recurso é intempestivo.

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR SER INTEMPESTIVO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.